



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 11832/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 3770/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Alhandra – IPEMAD  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente do IPEMAD)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais  
BENEFICIÁRIO(A): PAULINA ROQUE  
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais  
MATRÍCULA: 0803  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município  
ATO: Portaria Nº 019/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra - Agosto/2013  
IDADE: 60 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 5391 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF /88.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) PAULINA ROQUE, no cargo de Auxiliar de serviços gerais(a), matrícula nº 0803, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamento o Art.40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB